

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1998

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 878-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 878-A O juiz, de ofício ou a requerimento da parte exequente, pode suspender a execução, nas hipóteses de não ser localizado o devedor ou não serem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.”

§ 1º A suspensão da execução de ofício dependerá de prévia intimação do exequente para que, em dez dias, forneça ao Juízo elementos para prosseguimento da execução.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

§ 3º Os requerimentos, formulados pelo exequente, indeferidos pelo juiz por falta de objetividade não modificarão ou reabrirão o prazo de suspensão.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da subemenda ora apresentada é a medida mais adequada, aperfeiçoando o texto proposto, conferindo segurança jurídica na aplicação da lei e evitando-se interpretações equivocadas derivadas da manutenção do § 4º do texto adotado pela CTASP.

Sala da Comissão, de abril de 2014.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG